

  
José Marçal de Aranha Falcão Filho  
Diretor de Licitação - SEMINFRA  
Mat. N° 952032-5



RECEBIDO EM 03/08/19  
13:54H

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CPLOSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**Concorrência Pública Nº 06/2019  
Processo Administrativo nº 03200.089136/2017**

**AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.318.115/0001-17, com sede na Rua Frederico Simões, nº85, Ed. Empresarial Simonsen, 14º andar, Caminho das Árvores, Salvador-BA, pelo seu representante legal abaixo firmado, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **TRACON Transportes Especializados Locação e Construção EIRELI**, fazendo-o na forma e pelas razões fáticas e jurídicas abaixo expostas.

**I – SÍNTESE DO RECURSO**

A TRACON Transportes Especializados Locação e Construção EIRELI interpôs recurso administrativo contra decisão desta Comissão de Licitação aduzindo, em relação a si, que teria apresentado atestado de capacidade técnico-operacional que comprovaria a prévia realização do serviço de "EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE OU SUB-BASE COM BRITA GRADUADO SIMPLES".

Em relação à AMORIM BARRETO, arguiu que a empresa deveria ser inabilitada por, supostamente, não ter apresentado procuração autenticada, não ter apresentado comprovação de prévia realização do serviço "CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ)" e do serviço "TUBO PEAD COM PAREDES ESTRUTURADAS PARA DRENAGEM - D = 800mm".



Como se verá adiante, contudo, o recurso deve ser integralmente desprovido, mantendo-se a inabilitação da Recorrente e a habilitação da AMORIM BARRETO. É o que se passa a expor.

## I – DAS RAZÕES QUE IMPÕEM A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA AMORIM BARRETO

### **II.1. Ausência de autenticação em todas as páginas da procuração**

Alegou a empresa "TRACON" que a AMORIM BARRETO deveria ser inabilitada em decorrência da ausência de autenticação em todas as páginas da procuração apresentada.

Entretanto, é evidente que a inabilitação por tal razão seria um formalismo abusivo. Como se sabe, as formalidades ínsitas aos procedimentos administrativos, em geral, e aos procedimentos licitatórios, em especial, visam garantir segurança, estabilidade, previsibilidade e igualdade. Ou seja, as formalidades têm por fim assegurar outros princípios de relevante interesse público. Neste sentido, **as formalidades não são fins em si mesmas**.

Por esta razão, consolidou-se de há muito o entendimento de que existem vícios sanáveis e vícios não sanáveis. A procuração (de duas folhas) apresentada às folhas 6 e 7 de nossa documentação de habilitação esta devidamente autenticada na frente de ambas. A toda evidência, a mera ausência de carimbo de autenticação **no verso da folha 6 da procuração** é um vício absolutamente sanável. Trata-se, por óbvio, de mero descuido do cartório, que não carimbou o verso da primeira folha, quando da autenticação do documento e não de ato deliberado de fraudar ou induzir a Comissão de Licitação a erro.

Assim, tratando-se de vício absolutamente sanável, a situação sob análise se adequa com perfeição à hipótese de realização de diligências pela Comissão permitida pelo art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 43. [...]

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Valendo-se de tal permissivo legal esta Comissão de Licitação convocou, por meio de ato publicado no DOM de 07/08/2019, a AMORIM BARRETO para apresentar os originais da procuração, o que já foi efetivamente realizado pela empresa.

Por fim, todos os atos praticados com base em procuração incompleta podem ser posteriormente ratificados pelo mandatário (art. 662 do Código Civil), o que a AMORIM BARRETO faz neste ato.

## **II.2. Suposta não apresentação de atestado "CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) COM ESPESSURA DE 5 CM"**

Alegou a empresa "TRACON" que a AMORIM BARRETO não teria apresentado atestado de capacidade técnica que comprovasse a prévia realização de "CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) COM ESPESSURA DE 5 CM".

Entretanto, equivocou-se a licitante.

Conforme se extrai das fls. 95 a 128 da documentação da AMORIM BARRETO, foram apresentados quatro atestados técnicos que comprovam o total executado do serviço de **CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE (CBUQ) no quantitativo de 65.807,43 m<sup>3</sup>**, com varias espessuras, valor muito superior aos **917,98 m<sup>3</sup>** exigidos pelo Edital.

O instrumento convocatório fala em espessura de 5 cm por transcrever literalmente o item da planilha de serviços, mas tecnicamente e operacionalmente, não há que se falar em medir a capacidade da licitante de execução de determinado volume de CBUQ, limitando-se determinada espessura do pavimento.

Ainda assim, se considerarmos o atestado de execução de obras referente ao contrato nº 09/2016 – CPL/AL, folhas 124 a 129 da documentação, e verificando os itens 3.1.5 e 3.1.6, concluímos facilmente de as 4.005,38 t de CBUQ, equivalentes a 1.668,90 m<sup>3</sup>, foram executados com 5,0 cm de espessura e são suficientes para atender a exigência do edital.

Logo, insubsistente razão para a inabilitação da AMORIM BARRETO.

## **II.3. Suposta não apresentação de atestado de "TUBO PEAD COM PAREDES ESTRUTURADAS PARA DRENAGEM - D = 800mm"**

Alegou a empresa "TRACON" que a AMORIM BARRETO não teria apresentado atestado de capacidade técnica que comprovasse a prévia utilização de "TUBO PEAD COM PAREDES ESTRUTURADAS PARA DRENAGEM - D = 800mm".

Contudo, também aqui incorreu em erro a licitante.

Mais uma vez, o instrumento convocatório cita D = 800 MM por transcrição literal do item da planilha.

Conforme se extrai das fls 95 a 128 da documentação da AMORIM BARRETO, a empresa demonstrou a prévia capacidade operacional de execução do serviço "FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO EM PEAD COM PAREDES ESTRUTURADAS PARA DRENAGEM D = 800 MM", como mostraremos a seguir.

No atestado referente ao contrato nº 09/2016 – CPL/AL, folhas 124 a 128 da documentação, apresentamos atestado de fornecimento e assentamento de tubo de PEAD para sistemas de drenagem sendo:

No item 4.10, 972,80 metros de 600 MM; no item 4.11 95,20 metros de 750 MM (equivalente TIGRE aos demais fabricantes de 800MM); no item 4.12, 33 metros de 1050 MM e no item 4.16, 69 metros de 1200MM.

No atestado referente ao contrato 26/2013 CPL/AL, fls 99 a 102, no item 5.6, 192 metros de tubo PEAD de 1050 MM

No atestado referente ao contrato 232/2002 da Prefeitura de Maceió, fls 95 a 98, temos Galeria circular de concreto armado 800 MM 2.043 metros; galeria circular de concreto armado 1.000 MM 461 metros; galeria circular de concreto armado 1200 MM 434 metros e por fim, Desmonte e montagem de galeria tipo ARMCO (túnel liner) 262 metros.

Resumindo, a Amorim Barreto apresentou atestados de **1.362** metros de Fornecimento e Assentamento de tubos PEAD para galerias de drenagem em diâmetros diversos, sendo **389,2** metros com diâmetro igual ou superior a 800MM. Apresentou também **2.938** metros de fornecimento e assentamento de galeria circular em concreto armado com diâmetros iguais ou superiores a 800 MM, valores bem além dos exigidos.

Como sabe qualquer técnico, os citados serviços são totalmente compatíveis com a exigência editalícia. Desta forma, os atestados da AMORIM BARRETO devem ser aceitos a título de comprovação de capacidade técnica do item em questão, em consonância o art. 30, §3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. [...]

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior** (grifamos).

Ademais, deve-se destacar que em resposta a pedido de esclarecimento durante a Concorrência CP 02/2018 – Encosta Chã de Bebedouro (anexo), a Comissão de Licitação explicitamente assentou que "concordamos com a argumentação de que uma empresa que tenha realizado o fornecimento e assentamento de outros tipos de tubo, com grau de dificuldade superior, como os de concreto ou ferro fundido, tem condições de executar o serviço com tubos tipo PEAD". Logo, **não há qualquer razão para que, nesta licitação, se recuse os atestados apresentados.**

Por fim, a Comissão de Licitação também atestou a compatibilidade dos serviços em questão ao publicar errada da Concorrência nº 02/2016. Conforme se extrai do DOM anexo, a Comissão considerou equivalentes o serviço de FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO EM PEAD e o serviço de FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO EM CONCRETO ARMADO. Logo, **não há qualquer razão para que, nesta licitação, se recuse o atestado apresentado.**

### **III – DAS RAZÕES QUE IMPOÊM A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA TRACON**

Alegou a Recorrente que esta Comissão de Licitação teria errado na declaração de sua inabilitação, pois a empresa teria demonstrado a prévia realização do serviço de "EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE OU SUB-BASE COM BRITA GRADUADO SIMPLES".

#### **Sem razão a Recorrente.**

Aduziu a Recorrente que esta comprovação teria sido feita por meio da documentação acostada às fls. 49-51. Trata-se de declaração subscrita pela empresa FERRARI LEAL CONSTRUÇÃO INSTLAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que atestaria a realização de obra de pavimentação no Município de Salvador - Ba. **Ocorre que este documento é imprestável como atestado de capacidade técnico-operacional para fins de habilitação no presente certame.**

Em primeiro lugar, a declaração não foi acompanhada de qualquer comprovação de registro da obra junto ao CREA. Como se sabe, toda obra precisa, antes de ser iniciada, ter o seu contrato de execução registrado no Conselho de Engenharia através da Anotação de Responsabilidade Técnica. Este documento certifica que existe um engenheiro responsável pela condução do empreendimento. Sem este registro não é possível atestar que a obra foi regularmente realizada e, no limite, se o documento é verdadeiro.

Em segundo lugar, o documento apresentado para comprovar a capacidade operacional da TRACON, constante das fls 49 a 53, é constituído por uma declaração em original (fl. 49) emitido pela FERREIRA LEAL CONSTRUÇÃO INSTALAÇÃO E SERVIÇOS LTDA devidamente assinada e com firma reconhecida por procuradora identificada e autorizada (fls 52 a 53) que menciona valor e período de execução dos serviços e se reporta a planilha de quantitativos, anexa (fls. 50 e 51).

A planilha, contudo, não está assinada pelo profissional responsável pela sua elaboração. Ou seja, não há na planilha documento que ateste as quantidades dos serviços executados, a assinatura devidamente reconhecida da representante da empresa declarante e nem a assinatura de

um engenheiro, necessária por tratar-se de documento técnico. Trata-se, portanto, de documento apócrifo, o que invalida por completo o atestado.

Em terceiro lugar, mesmo que se desconsiderasse as observações anteriores, os quantitativos dos serviços constantes do item 2.3 "Execução e compactação de Base/Subbase com Brita Graduada simples até 20 cm de espessura" e do item 4.1 "Execução de Pavimentação em CBUQ espessura 5 cm", apresentados na planilha das fls. 50 e 51, **não são verdadeiros, como demonstraremos.**

A planilha se refere a obras de pavimentação na Rua Parambu S/N, no bairro Santa Tereza, Salvador Bahia. Observa-se na planilha que os itens 2.1, 2.2, 2.3, 4.1 e 4.2 têm o mesmo quantitativo "3.886". Dos itens 2.1 "Serviços topográficos..." e 2.2 "Limpeza do terreno ...", conclui-se que a rua a ser pavimentada teria área de **3.886 m<sup>2</sup> (metros quadrados)**, o que é confirmado no item 4.2 "Serviços de imprimação" – **3.886 m<sup>2</sup> (metros quadrados)**.

Assim sendo, **não poderia o item 2.3 "Execução de Base..." ter o mesmo quantitativo em volume, 3.886 m<sup>3</sup>(metros cúbicos).** Se a informação fosse verdadeira, a base precisaria ter uma espessura de um metro e ela só possui 20 cm. Com este tamanho o volume seria  $3.886 \times 0,20 = 777,2$  m<sup>3</sup>(metros cúbicos), **insuficiente para atender o edital.**

O mesmo acontece com o item 4.1 "Execução de pavimentação em CBUQ...". Se o volume fosse, efetivamente, **3.886 m<sup>3</sup> (metros cúbicos)** precisaria ter um metro de espessura. Com uma área imprimada de 3.886 m<sup>2</sup>, o volume de CBUQ seria  $3.886 \times 0,05 = 194,3$  m<sup>3</sup>, **também insuficiente para atender o item 8.12.2 do edital.**

Dessa forma, **podemos afirmar com certeza que a unidade correta dos serviços dos itens 2.3 e 4.1 é em m<sup>2</sup> (metro quadrado) e que foram convenientemente mudados para m<sup>3</sup> (metro cúbico) e que o atestado de capacidade operacional não atende o Edital.**

E não se diga que esta ausência seria suprida pelas Certidões de Acervo Técnico dos profissionais indicados pela Recorrente. Isto porque os atestados de capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos da TRACON comprovam a prévia realização de serviços por meio de outras empresas e não pela TRACON.

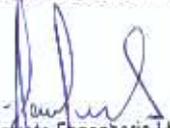
Dito de forma direta: **não há na documentação da Recorrente comprovação válida de prévia realização dos serviços mais relevantes para fins do presente certame. A documentação apresentada pela Recorrente está em clara e direta violação ao art. 30, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.**

#### IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, requer a AMORIM BARRETO o total desprovemento do recurso administrativo interposto por TRACON TRANSPORTES e, conseqüentemente, mantenha a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

P. deferimento.

De Salvador-BA para Maceió-AL, 23 de agosto de 2019.



Amorim Barreto Engenharia Ltda  
Eng.º Sérgio Antônio T. Cavalcanti  
Diretor Regional  
CREA 2568-D/PB